



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721228/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.043 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente PRINCIPE VERDE CALCADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

SALDO CREDOR DE IPI. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO DE PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. RESTABELECIMENTO.

Restabelece-se o saldo credor pleiteado pelo contribuinte quando restar comprovado que o seu deferimento parcial no Despacho Decisório decorreu exclusivamente de erro de preenchimento do PER/DCOMP e os dados constantes do processo ratificam a legitimidade da petição do contribuinte.

Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus e Raphael Madeira Abad que convertiam o julgamento em diligência para apurar a existência de DCTF do período.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
57.687,10	11.537,38	54.734,98

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente processo de RESSARCIMENTO de SALDO CREDOR DE IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, formalizado eletronicamente por meio do PER/DCOMP nº 24425.20103.090603.1.1.01-1064, relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2000, no montante de R\$5.466,17.

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 03, com o reconhecimento do saldo credor de R\$3.031,62, fundamentando-se o ato nos seguintes termos:

O valor do crédito foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Em 09/06/2003, foram transmitidas PERDCOMP - Pedido de Ressarcimento-, inclusive a PER/DCOMP - Pedido de Ressarcimento-, objeto do presente processo, relativamente ao saldo credor de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre do ano-calendário de 2000 e o 4º trimestre do ano-calendário de 2002. A esses pedidos, o contribuinte vinculou o PER/DCOMP - Declaração de Compensação- nº 00690.91369.071106.1.7.01-1610, retificador do PER/DCOMP nº 15581.52164.100603.1.3.01-2277, para compensar diversos débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Em face da Declaração de Compensação, foi informado, no Despacho Decisório, o Valor Devedor Consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, de R\$57.677,10 (valor original).

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, para alegar:

I- OS FATOS

O indeferimento ocorrido pelo presente Despacho Decisório nº 791161622 está baseado no fato de que o saldo credor de IPI passível de ressarcimento foi utilizado integral ou parcialmente, na escrita fiscal, em período subsequente ao trimestre de referência, e antes da data de apresentação do PER/DCOMP (09/06/2003), o que de fato não ocorreu, pois os valores lançados nos processos mencionados referem-se exatamente aos estornos dos créditos de IPI ressarcíveis no vencimento dos impostos, federais com os

quais os créditos foram compensados, havendo portanto créditos a serem compensados nos referidos períodos. Esclarecemos também que no Pedido de Compensação de nº 00690.913699.071106.1.7.01-1610 estão incluídos os pedidos de compensação referentes aos trimestres de 01/2000, 02/2000, 03/2000, 04/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002 e 04/2002 estando esta informação devidamente apresentada no campo próprio | do referido pedido de compensação. Segue abaixo demonstrativo dos pedidos e os valores de cada um deles:

Trimestre Crédito	PER/DCOMP - Ressarcimento	Valor Ressarcível
1º/2000	24425.20103.090603.1.1.01-1064	5.466,17
2º/2000	37321.89694.090603.1.1.01-9977	4.270,55
3º/2000	42101.24331.090603.1.1.01-9910	4.367,94
4º/2000	12313.34192.090603.1.1.01-0708	6.638,30
1º/2001	33903.11586.090603.1.1.01-6766	2.776,17
2º/2001	38059.61726.090603.1.1.01-8234	7.931,23
3º/2001	19936.54564.090603.1.1.01-3859	4.763,69
4º/2001	20270.91221.090603.1.1.01-2185	4.950,94
1º/2002	34721.56178.090603.1.1.01-8602	8.259,94
2º/2002	05419.54732.090603.1.1.01-4100	6.038,96
3º/2002	29761.19973.090603.1.1.01-0422	3.754,22
4º/2002	34314.03573.090603.1.1.01-4082	1.246,83
Total		60.464,94

H-O DIREITO

II.1- PRELIMINAR

Tendo em vista que o fato ocorrido foi o estorno de créditos no livro de apuração do IPI em meses anteriores ao pedido de ressarcimento enviado por meio da internet em 09/06/2003, pois se acreditava que o crédito deveria ser estornado no vencimento dos impostos objeto da compensação, conforme demonstrado abaixo:

Tributo	Código de Receita	Período de Apuração	Vencimento	Valor do Imposto	Período de Estorno no Livro Apuração de IPI
IRPJ	5993	10/2001	30/11/2001	3.493,02	3º Decêndio de Novembro de 2001
CSLL	2484	10/2001	30/11/2001	2.095,81	3º Decêndio de Novembro de 2001
IRPJ	5993	11/2001	28/12/2001	8.230,31	3º Decêndio de Dezembro de 2001
CSLL	2484	11/2001	28/12/2001	4.938,19	3º Decêndio de Dezembro de 2001
IRPJ	5993	12/2001	31/01/2002	426,00	3º Decêndio de Janeiro de 2002
CSLL	2484	12/2001	31/01/2002	255,60	3º Decêndio de Janeiro de 2002
IRPJ	5993	09/2002	31/10/2002	19.666,48	3º Decêndio de Outubro de 2002
CSLL	2484	09/2002	31/10/2002	11.709,88	3º Decêndio de Outubro de 2002
IRPJ	5993	10/2002	29/11/2002	4.874,00	4º Decêndio de Outubro de 2002
IRPJ	5993	11/2002	30/12/2002	789,77	3º Decêndio de Novembro de 2002
CSLL	2484	11/2002	30/12/2002	473,86	3º Decêndio de Dezembro de 2002
IRPJ	5993	12/2002	31/01/2003	1.670,26	3º Decêndio de Janeiro de 2003
CSLL	2484	12/2002	31/01/2003	1.002,16	3º Decêndio de Janeiro de 2003

H.2. MÉRITO

Pelo fato de não ter havido má-fé no estorno dos créditos, mas sim um equívoco na determinação do mês em que deveria ser feito o efetivo estorno do crédito ressarcido, neste termos discorda do indeferimento e apresenta em anexo cópia das páginas dos Livros de Apuração do IPI onde foram feitos os estornos dos créditos ressarcidos e PER/DCOMP nº 00690.91369.071106.1.7.01-1610, retificador do PER/DCOMP nº 15581.52164.100603.1.3.01-2277, referente ao processo de compensação dos tributos utilizando os créditos de ressarcimento de IPI referentes aos trimestres 01/2000, 02/2000, 03/2000, 04/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002 e 04/2002.

Em 23 de julho de 2014, através do **Acórdão nº 09-26.627**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, julgou:

DEFERIR A SOLICITAÇÃO CONTIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. Consequentemente, reconhece-se em favor do contribuinte o saldo credor de R\$5.466,17, relativamente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2000, o *que* equivale a reconhecer, no presente acórdão, a quantia adicional de R\$2.434,55, uma vez que a quantia de R\$3.031,62 já foi deferida no Despacho Decisório. Dessa maneira, devem ser homologadas, na proporção do saldo credor deferido de R\$2.434,55, as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 00690.91369.071106.1.7.01-1610, levando-se em conta que na efetivação das compensações haverá de incidir multa e juros de mora, uma vez que estas foram declarada: com tributos vencidos.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 09 de fevereiro de 2012, às e-folhas 80.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 08 de março de 2014, de e-folhas 81 à 83.

Foi alegado:

DA PRELIMINAR: Da Inexigibilidade da multa moratória.

No que pertine à multa moratória, o art. 138 do CTN a dispensa, na hipótese de denúncia espontânea, consoante pacífica e reiterada jurisprudência, como se pode ver nas Ementas colacionadas.

MÉRITOS

Resta claro que os valores compensados não devem ser corrigidos de multa moratória tendo em vista que a compensação efetuada pelo sujeito passivo se deu antes do início de qualquer procedimento administrativo, configurando portanto o instituto da

Denúncia Espontânea enquadrando o caso em questão no preceito legal do art. 138 do CTN, não havendo portanto que ser cobrado/compensados os valores correspondentes a multa moratória.

A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário do processo 10680-722.529/2008-95 e revisando a compensação e procedendo o cancelamento dos valores relativos a multa de mora que incidiram sobre os débitos compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 09 de fevereiro de 2012, às e-folhas 80.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 08 de março de 2014, de e-folhas 81.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- Da Inexigibilidade da multa moratória.

Passa-se à análise.

Em 09/06/2003, foram transmitidos PER/DCOMP - Pedido de Ressarcimento-, inclusive o PER/DCOMP - Pedido de Ressarcimento -, objeto do presente processo, relativamente ao saldo credor de IPI do período compreendido entre o 1º trimestre do ano calendário de 2000 e o 4º trimestre do ano-calendário de 2002.

A esses pedidos, o contribuinte vinculou o PER/DCOMP - Declaração de Compensação - nº 00690.91369.071106.1.7.01-1610, retificador do PER/DCOMP nº 15581.52164.100603.1.3.01-2277, para compensar diversos débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Para compreender o pleito da Recorrente, faz-se necessário o seguinte histórico elaborado pelo Acórdão de Manifestação de Inconformidade:

As Declarações Eletrônicas de Compensação, denominadas de PERD/COMP, possuem particularidades de preenchimento que são definidas no respectivo programa gerador.

Assim é que o estorno decorrente de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI ou de declaração de compensação deve espelhar o Livro Registro de Apuração RAIPI mais precisamente o quadro “Demonstrativo de Débitos” onde se apõe o estorno com a denominação “Ressarcimento de Créditos”. Um campo correspondente ao “Estorno de Créditos” também existe no quadro “Demonstrativo de Débitos”. Desse modo, tanto no RAIPI quanto no formulário eletrônico PER/DCOMP pode-se preencher o campo “Ressarcimento de Créditos” ou “Estorno de Créditos”. Entretanto cada um desses campos tem finalidade específica. O primeiro designa o débito que deve ser considerado relativamente ao ressarcimento de saldo credor de IPI; o segundo, o débito referente a crédito indevidamente lançado no RAIPI.

Ocorre que o contribuinte, que já no RAIPI demonstrava equivocadamente o débito relativo ao Ressarcimento, indicando-o como “Estorno de Crédito”, transcreveu-o da mesma maneira no formulário eletrônico PER/DCOMP. Ainda mais fez o contribuinte. Descreveu o ressarcimento, no RAIPI, como compensação do IRPJ ou do IRPJ e da CSLL, conjuntamente, e o transcreveu nesse mesmo valor no formulário eletrônico

PER/DCOMP. Desse modo, no PER/DCOMP, no Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento, o interessado cometeu dois erros: um de localização indevida do ressarcimento no campo “Estorno de Créditos” e outro relativamente ao valor estornado, de modo a não descrevê-lo no montante equivalente ao saldo credor pleiteado em cada pedido de ressarcimento. Eis o que fez o contribuinte para demonstrar o estorno e indicar o respectivo valor, no PER/DCOMP e no RAIPI:

Trimestre	Pedido de Ressarcimento (R\$)	Trimestre	Pedido de Ressarcimento (R\$)	Estorno (R\$)	Período do Estorno
1º 2000	5.466,17	3º 2001	4.763,69	5.588,83	1º Dec. Nov/2001
2º 2000	4.270,55	4º 2001	4.950,92	13.168,50	3º Dec. Dez./2001
3º 2000	4.367,94	1º 2002	8.259,94	681,60	3º Dec. Jan./2002
4º 2000	6.638,30	2º 2002	6.038,96	31.466,36	3º Dec. Out./2002
1º 2001	2.776,17	3º 2002	3.754,22	4.874,00	3º Dec. Nov./2002
2º 2001	7.931,23	4º 2002	1.246,83 (*)	1.263,63	3º Dec. Dez./2002
				1.670,26 (*)	3º Dec. Jan/2003
				1.002,16 (*)	3º Dec. Jan/2003
Total do Pedido de Ressarcimento				60.464,92	
Total Estornado					59.715,34

Nos quadros antes elaborados, resta explicitada a utilização dos saldos credores requeridos pelo contribuinte, relativamente ao período compreendido entre o 1º trimestre do ano-calendário de 2000 e o 4º trimestre de 2002, apenas a título de ressarcimento pleiteado em PER/DCOMP. No que concerne ao 1º trimestre do ano-calendário de 2000, **toma-se evidente que o indeferimento do ressarcimento decorreu exclusivamente de erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento do PERDCOMP, ou seja, o estorno decorrente de pedido de ressarcimento declarado como se fora estorno de créditos.** Esse equívoco, o processamento eletrônico interpretou como aproveitamento do saldo credor na escrita fiscal do contribuinte, o que de fato não ocorreu.

Assim sendo, deve ser restabelecido o montante de R\$5.466,17 como saldo credor do trimestre em apreço.

Para que não reste dúvida sobre as razões apontadas para o deferimento do saldo requerido no 1º trimestre de 2000, anexo ao voto planilhas com a recuperação dos dados de apuração do saldo credor, do período compreendido entre 01/01/2000 e 30/06/2003, com a demonstração, apenas exemplificativa, dos estornos relativos aos pedidos de ressarcimento e ajustes destes, quando necessário, em face das glosas havidas eletronicamente e não contestadas pelo contribuinte:

(...)

Por todo o exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DA SOLICITAÇÃO CONTIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. Consequentemente, deve ser reconhecido em favor do contribuinte o saldo credor de R\$5.466,17, relativamente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2000, o que equivale a reconhecer, no presente voto, a quantia adicional de R\$2.434,55, uma vez que R\$3.031,62 já foi deferida no Despacho Decisório. Dessa maneira, devem ser homologadas, na proporção do saldo credor deferido de R\$2.434,55, as compensações declaradas no PERDCOMP nº 00690.91369.071106.1.7.01-1610, **levando-se em conta que na efetivação das compensações haverá de incidir multa e juros de mora, uma vez que estas foram declaradas com tributos vencidos.**

(Grifo e negrito nossos)

É alegado às folhas 02 do Recurso Voluntário:

Resta claro que os valores compensados não devem ser corrigidos de multa moratória tendo em vista que a compensação efetuada pelo sujeito passivo se deu antes do início que qualquer procedimento administrativo, configurando portanto o instituto da

Denúncia Espontânea enquadrando o caso em questão no preceito legal do art. 138 do CTN, não havendo portanto que ser cobrado/compensados os valores correspondentes a multa moratória.

O Recurso Voluntário pugna pela inexigibilidade da multa moratória. Ou seja, requer o tratamento do instituto da Denúncia Espontânea.

As compensações foram declaradas e transmitidas após o vencimento do débito a que se referiam. Isso é incontestável. **Portanto, foram declaradas com tributos vencidos.**

Dessarte, dúvida não resta que quando do envio da DCOMP o contribuinte estava em mora.

Duas condições deveriam ser preenchidas para atender o requisito da denúncia espontânea e, conseqüentemente, a desoneração da multa moratória:

1. o recolhimento deve se dar por iniciativa exclusiva do interessado, sem qualquer procedimento de ofício iniciado; e
2. que o crédito tributário deve ser objeto de pagamento integral antes da confissão.

Apenas a primeira condição foi atendida, uma vez que o débito foi objeto de compensação e não de pagamento. Por se tratarem de institutos diferentes, não podem ser tratados como sinônimos, de forma que a compensação não tem o condão de afastar a multa de mora prevista por pagamento extemporâneo.

Ademais, ainda que superada essa condição, os débitos tributários extintos depois das datas dos respectivos vencimentos, mediante pagamento à vista ou compensação, via Dcomp, estão sujeitos às cominações legais, juros de mora e multa moratória, nos termos do CTN, art. 161, e da Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §§ 1º e 2º.

A matéria é iterativa nesse CARF, e inclusive já ganhou foros de recurso especial, dos quais vale a pena trazer, *interplures*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/01/2004

MULTA DE MORA. DÉBITOS. PAGAMENTOS A DESTEMPO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O pagamento de débitos fiscais declarados nas respectivas DCTF, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), em data posterior à dos seus respectivos vencimentos, não configura denúncia espontânea, incidindo multa de mora sobre débitos compensados a destempo.

(CSRF. 3ª Turma. Acórdão n. 9303-010.490 no Processo n. 10980.903430/2008-16. Rel Cons. Erika Costa Camargos Autran.)

Trago texto do voto vencedor:

O pagamento de débitos fiscais declarados nas respectivas DCTF, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), em data posterior à dos seus respectivos vencimentos, não configura denúncia espontânea, incidindo multa de mora sobre débitos compensados a destempo.

(...) Com a devida vênia divirjo da eminente relatora.

A divergência de fundo centra-se no fato de que entendo que a compensação não pode ser considerada como pagamento, para todos efeitos, quer para contagem do prazo decadencial, quer para fins de incidência da denúncia espontânea, caso dos autos. Para a ínclita relatora a compensação, em toda sua extensão, tem natureza de pagamento. Eis nossa divergência.

A aplicação da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, na extinção de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, por meio do REsp nº 1.149.022/SP, no qual aquele Tribunal Superior decidiu que não se aplica aquele instituto aos débitos declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTF e liquidados depois das datas de seus vencimentos.

Assim, por força no disposto no art. 62, § 2º, do RICARF, aplica-se ao presente caso essa decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo que a transmissão da Dcomp depois das datas dos prazos de vencimentos dos débitos tributários compensados, visando suas extinções, não configurou denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Veja-se, nesse sentido, outro julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.657.437/RS, Relator Min. Gurgel de Faria, Dje 17/10/2018)

Portanto, em casos que o alegado pagamento operou-se com o envio de DCOMP não há que falar-se em denúncia espontânea. Esse é o entendimento majoritário desta E. Turma, como no presente julgado. A título de exemplo cito o aresto 9303-008.370, de 20/03/2019, de relatoria do Dr. Rodrigo da Costa Pôssas.

Ou seja, entende-se que a compensação, ao contrário do pagamento, somente extinguirá o crédito tributário sob condição resolutória, após aferição da certeza e liquidez do aventado crédito. Assim, quando do envio da DCOMP não há falar-se em pagamento, pois o valor do crédito a ser compensado ainda é incerto e ilíquido. Não sendo pagamento, em seu senso estrito, não há falar-se ainda em extinção do crédito tributário a ensejar a incidência do art. 138 do CTN.

No mesmo sentido:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

MULTA DE MORA.

Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação.

(CSRF. 3ª Turma. Acórdão n. 9303-007.924 no Processo n. 10675.002253/2005- 51. Rel Cons. Andrada Marcio Natal)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2005, 31/01/2006, 28/04/2006

MULTA DE MORA. DÉBITOS. PAGAMENTOS A DESTEMPO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O pagamento de débitos fiscais declarados nas respectivas DCTF, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), em data posterior à dos seus respectivos vencimentos, não configura denúncia espontânea, incidindo multa de mora sobre os débitos compensados a destempo.

DÉBITO DECLARADO. EXTINÇÃO. DCOMP. TRANSMISSÃO. DATA POSTERIOR. VENCIMENTO. EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Por força no disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, aplica-se ao presente caso a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1.149.022 - SP, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, que decidiu que a extinção de débito tributário regularmente declarado em DCTF, mediante a transmissão de Dcomp transmitida em data posterior às dos vencimentos dos seus respectivos vencimentos, não caracteriza denúncia espontânea.

(CSRF. 3ª Turma. Acórdão n. 9303-010.610 no Processo n. 18490.000069/2010-12. Rel Cons. Rodrigo da Costa Pôssas)

Recentemente, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF assim se pronunciou, **por unanimidade de VOTOS:**

- Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-009.534, de 24/09/2020:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/03/2007

PERDCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea requer o pagamento do tributo. Considerando que o pagamento e a compensação são modalidades distintas de extinção do crédito tributário, no caso em que o contribuinte promove a extinção do débito por compensação, a denúncia espontânea não resta caracterizada e a multa moratória é devida estando o débito em atraso na data da compensação.

- Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-009.535, de 24/09/2020:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/03/2007

PERDCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea requer o pagamento do tributo. Considerando que o pagamento e a compensação são modalidades distintas de extinção do crédito tributário, no caso em que o contribuinte promove a extinção do débito por compensação, a denúncia espontânea não resta caracterizada e a multa moratória é devida estando o débito em atraso na data da compensação.

Curvo-me para adotar o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal Administrativo, por ser a instância unificadora da jurisprudência.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

Fl. 11 do Acórdão n.º 3302-010.043 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.721228/2012-21